

BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR *VERSUS* ART. 210 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Anna Gilda Dianin
Advogada
especialista em
Direito Educacional
e Direito Sindical.
Presidente do
Sinepe/Sudeste/MG

Não obstante as mudanças na estrutura de governança do MEC, encontra-se a pleno vapor o debate sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), eis que a Meta 7 do Plano Nacional de Educação (conceitualmente um plano de Estado) assim o exige.

Portanto, creio ser oportuno trazer à memória que, em conformidade com o art. 210 da Constituição Federal, “serão fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Isso significa que a BNCC tem matriz constitucional, e sua observância é de fundamental valor para o sucesso da empreitada, que, diga-se, não é pequena. Vale lembrar, também, que o apelo à fixação da Base Comum não é novo, e seu aspecto tampouco é similar ao da jabuticaba, aquela frutinha deliciosa, conhecida por só medrar no Brasil.

Além de a BNCC ser preocupação de outros sistemas de ensino no planeta, a fixação de conteúdos mínimos é elemento que configura o direito à educação, expresso no art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), do qual o Brasil é signatário.

De acordo com o item 54 da Observação Geral n. 13 – que examina exatamente o art. 13 do Pidesc sobre o direito à educação –, o Comitê de Direitos Humanos, Sociais e Culturais (CDESC), organismo que acompanha a execução do Pidesc, “Los Estados Partes tienen la obligación de establecer 'las normas mínimas... en materia de enseñanza' que deben cumplir todas las instituciones de enseñanza privadas establecidas con arreglo a los párrafos 3 y 4 del artículo 13. Deben mantener, asimismo, un sistema transparente y eficaz de supervisión del cumplimiento de esas normas. Ningún Estado Parte tiene la obligación de financiar las instituciones establecidas de conformi-



© shutterphoto / iStockphoto

los Estados Partes adoptar medidas que eviten que el derecho a la educación sea obstaculizado por terceros. La de dar cumplimiento (facilitar) exige que los Estados adopten medidas positivas que permitan a individuos y comunidades disfrutar del derecho a la educación y les pres-ten assistência (...).

Já no que diz respeito às Obrigações jurídicas concretas, adverte o Comitê:

50. En lo que respecta al párrafo 2 del artículo 13, los Estados tienen las obligaciones de res-pectar, proteger y llevar a efecto cada una de las "características fundamentales" (disponibi-lidad, accesibilidad, aceptabilidad y adaptabili-dad) del derecho a la educación. **Por ejemplo, la obligación del Estado de respetar la dispo-nibilidad de la educación se demuestra no cerrando escuelas privadas (...).**

Quanto às violações ao art. 13 do Pidesc, no item 59 o CDESC aporta exemplos concretos, dos quais se extraem a ausência de um sistema transpa-rente e eficaz de supervisão do cumprimento do parágrafo 1º do art. 13, a proibição de instituições de ensino privadas e a negação da liberdade aca-dêmica docente e dos alunos.

dad con los párrafos 3 y 4 del artículo 13, pero si un Estado decide hacer con-tribuciones financieras a instituciones de enseñanza privada, debe hacerlo sin discriminación basada en alguno de los motivos prohibidos."

Ao longo da referida Observação, o CDESC afirma e refirma que as obriga-ções dos Estados-partes em rela-ção ao Ensino Primário, Secundário e Superior não são idênticas em todos os níveis de ensino. Porém, em termos de obrigações gerais (2ª Parte – Obriga-ções e violações dos Estados-partes), insere-se nas Obrigações jurídicas gerais. Há que se estar atento ao fato de que a educação, como todos os direitos humanos, impõe três níveis de obriga-ções ao Estado-parte, quais sejam: res-peitar, proteger e cumprir. Assim:

47. La obligación de respetar exige que los Estados Partes eviten las medidas que obstaculicen o impidan el disfrute del derecho a la educación. La obligación de proteger impone a

Ao refletir sobre a BNCC, é necessário que os educadores privados não percam de vista essa rede protetora constante do art. 210 da CF/88 e do art. 13 do Pidesc, acompanhada das Observações Gerais do CDESC.

Além do mais, uma das condições impostas pelo art. 209, da mesma Constituição Federal, é o cumprimento das normas gerais da educação nacional. Nada mais, em termos de conteúdos ministrados.

Considerando o impacto que a BNCC trará sobre o dia a dia da escola privada, é prudente que, antes de cumprir quaisquer determinações pro-venientes dos órgãos executivos dos sistemas de ensino, sejam estas submetidas ao teste da obri-gatoriedade, à vista dos arts. 209 e 210, da CF/88, e 13, do Pidesc.

Constatado eventual descompasso, os repre-sentantes dos estabelecimentos de ensino (sin-dicatos, associações e outros) deverão ser ime-diatamente acionados para que adotem as provi-dências adequadas. ■

annadianin@uol.com.br